



PROCESSO Nº TST-ED-RR-170-85.2019.5.06.0010

ACÓRDÃO
7ª Turma
GMRLP/aon/ge

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS - INCORPORAÇÃO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos dos arts. 1.022 do CPC/2015 897-A, da CLT. **Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-170-85.2019.5.06.0010**, em que é Embargante **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e Embargado **MARCOS VALERIO DE MEDEIROS**.

Trata-se de embargos de declaração interposto em face de acórdão de seq. 9, o qual decidiu "por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao reclamante a incorporação ao salário da gratificação de função suprimida e os reflexos legais daí decorrentes, observando-se que, na apuração do seu valor, deverá haver a observância da média ponderada das funções exercidas nos 10 (dez) anos anteriores a 11/11/2017, e também deverá haver a compensação entre os valores percebidos pela gratificação de função incorporada com o valor das gratificações pagas e que vierem a ser pagas pelo exercício de novas funções de confiança, a partir de 11/11/2017".

Em suas razões, alega a existência de "obscuridades/omissões" no acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-ED-RR-170-85.2019.5.06.0010

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração.

MÉRITO

A embargante afirma que “a decisão embargada se revela omissa, não podendo se considerar fundamentada, tendo em vista a divergência jurisprudencial existente, bem como, não se tratar de matéria que requeira revolvimento de fatos e provas”.

Diz que “O que se verifica no caso concreto é que o § 2º do art. 468 da CLT superou a Súmula 372, I, do TST, deixando claro agora que a reversão ao cargo efetivo não assegura ao empregado a manutenção da gratificação que recebia no cargo comissionado, independentemente do número de anos que o tenha exercido”.

Acrescenta que “No caso do pretense direito à incorporação da gratificação de função, o que se contrapõe é a lei nova frente a verbete sumulado do TST que, indevidamente, criou vantagem trabalhista sem base legal. Portanto, não há que se falar em direito adquirido, devendo ser aclarada a decisão”.

Sustenta a necessidade de se “reconhecer que o decism atacado está em dissonância da jurisprudência atual e sedimentada por esse Col. Tribunal Superior do Trabalho” e “Assim, a Embargante almeja com os presentes embargos de declaração sejam eliminadas as obscuridades/omissões apontadas com relação a violação ao arts. 5º, II, da CF (princípio da legalidade) e 468, § 2º, da CLT”.

Passo à análise.

De início, saliento haver certa “obscuridade” nos embargos de declaração da embargante ao afirmar que “o acordão exarado pelo Colendo TST, o agravo de instrumento aviado pela reclamada teve negado provimento com base no seguinte argumento o qual deve ser modificado”, pois na verdade a hipótese dos autos se trata de recurso de revista do reclamante, o qual foi conhecido e provido.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-170-85.2019.5.06.0010

No mais, é certo que o acórdão embargado não de qualquer vício, tendo, inclusive, afastado as alegações sustentadas pela embargante no tocante às alterações perpetradas pela Lei nº 13.467/2017, tendo ainda se reportado expressamente à questão concernente à aplicação da lei no tempo e ao direito adquirido, conforme se depreende dos fundamentos parcialmente transcritos. *In verbis*:

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de incorporação da gratificação de função exercida pelo empregado no período de 01/10/1993 até 03/02/2019.

Verifica-se, portanto, que a problemática envolve o direito intertemporal em face do advento da Lei nº 13.467/17, que introduziu o § 2º ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A norma contida no referido dispositivo, que impede a incorporação de gratificação de função suprimida, independentemente do tempo de exercício da respectiva função, trata-se de norma de direito material, não havendo que se falar, portanto, em aplicação do artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte ao presente caso.

Por ser o contrato de trabalho um pacto de trato sucessivo, a discussão dos autos envolve a possibilidade da lei nova gerar efeitos sobre os fatos ocorridos e consolidados antes da sua vigência, o que implica a análise do direito adquirido.

A Constituição Federal, ao dispor, em seu artigo 5º, XXXVI, que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", consagra a irretroatividade como direito fundamental e cláusula pétrea.

Por sua vez, o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que "a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Em observância ao princípio da segurança jurídica e da estabilidade do Direito, verifica-se que a regra é a irretroatividade da lei, enquanto que a retroatividade constitui exceção.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-170-85.2019.5.06.0010

Assim, o contrato celebrado entre empregado e empregador, quando consolida a aquisição de direito decorrente de situação pretérita constituída sob a égide da lei antiga, já aperfeiçoou o direito no passado, razão pela qual não há que se pensar em expectativa de direito, mas sim em direito adquirido.

No presente caso, a causa se reporta à situação constituída anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017 (preenchimento do requisito necessário ao reconhecimento da pretensão em período anterior à novel legislação), consoante se verifica do cenário fático descrito na decisão de origem.

Nota-se que o empregado, na data de 11 de novembro de 2017, início de vigência da Reforma Trabalhista, já implementava as condições para a incorporação da gratificação, de modo que a supressão desta, não enseja a aplicação da reforma, mas sim o entendimento contido na Súmula nº 372 do TST (o qual, interpretando a legislação trabalhista, observa os princípios da estabilidade econômico-financeira e da irredutibilidade salarial), aplicada à época dos fatos, em observância a garantia constitucional da irretroatividade da lei (artigo 5º, XXXVI), que assegura proteção ao direito adquirido (artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No mesmo sentido são os precedentes desta 7ª Turma e da SBDI-II, a saber:

(...)

Conforme previsto no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração servem ao propósito de *“esclarecer obscuridade ou eliminar contradição”*; *“suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”* ou *“corrigir erro material”*.

O art. 897-A da CLT, por sua vez, estabelece que *“Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso”*.

Portanto, os embargos de declaração devem ser manejados apenas para correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição



PROCESSO Nº TST-ED-RR-170-85.2019.5.06.0010

ou omissão de ponto sobre o qual o Juízo devia se pronunciar, sendo inadmitidos para pretender reapreciação de matéria exaustivamente analisada e decidida.

No caso dos autos, é certo que a matéria controvertida foi ampla e expressamente analisada pelo acórdão embargado, inclusive afastando questões reputadas “omissas” e “obscuras” pela embargante.

Desta forma, não sendo vislumbrado qualquer vício no acórdão embargado, **nego provimento** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 25 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator